



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 9934

**Autos nº 0034555-11.2020.8.13.0000**

RECLAMAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS. AVERBAÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA, PARCELAMENTO DE ITCD. CERTIDÃO DE PAGAMENTO E DESONERAÇÃO. REGULARIDADE POR MEIO DE CERTIDÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. NÃO DEVE O OFICIAL SE IMISCUIR EM APURAÇÕES ESTRANHAS AO TÍTULO APRESENTADO. HAVENDO REGULARIDADE NO PARCELAMENTO INDICADO PELA SEF/MG DEVE SER PRATICADO O ATO. LEI FEDERAL Nº 6015/73, ARTIGO 289. LEI FEDERAL Nº 8935/94 NO ARTIGO 30, XI. PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/2020, ARTIGO 19, XI E ART. 187, IV. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 134, VI. LEI ESTADUAL Nº 14.941/2003, ARTS. 16 E 18. ARQUIVAMENTO.

### **Vistos etc.**

Trata-se de expediente encaminhado por *Eros Pinto de Almeida*, procurador de *Elizalia Luzia Sarragosse*, informando que protocolou junto ao 6º Registro de Imóveis de Belo Horizonte instrumento de formal de partilha extraído dos autos da Ação de Divórcio nº 0024-93.063875-4, que tramitou perante a 6ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, e que, após qualificação, foi apresentada a nota devolutiva para que a parte comprovasse a quitação total dos parcelamentos do Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação - ITCD, tendo em vista que "*em consulta ao site da SEF/MG, encontra-se parcela em aberto*", solicitando a apresentação de "*comprovante original quitado, constando carimbo/assinatura do funcionário responsável da SEF/MG*". Neste contexto, alega que a Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG é o documento hábil a fazer prova da existência ou não de débito tributário, bem como que não compete à serventia efetuar pesquisas a fim de aferir a veracidade da CND (evento nº 3544131).

Instado a se manifestar, o Oficial Interino do 6º Registro de Imóveis de Belo Horizonte, *Paulo Eugênio Reis Dutra*, informou que compete aos oficiais de registro fiscalizar o recolhimento dos impostos devidos pela prática dos seus atos (Lei Federal nº 6.015/73, art. 289), destacando que a legislação prevê que o registrador será responsável solidariamente pelo imposto devido pelo contribuinte, de forma que ao verificar que na Certidão de pagamento/Desoneração do ITCD constava que o valor do imposto foi parcelado, foi realizado acesso, por meio do sítio eletrônico da SEF/MG, oportunidade em que se constatou a existência de parcela pendente de pagamento, havendo dúvidas sobre o pagamento integral do imposto pela beneficiária (evento nº 3599534).

É o relatório.

Conforme previsto no artigo 289 da Lei Federal nº 6015/73, no artigo 30, XI da Lei Federal nº 8935/94 e no artigo 19, XI do Provimento Conjunto nº 93/2020, os Registradores devem fiscalizar o pagamento dos impostos relativos aos atos de sua competência.

Art. 289. No exercício de suas funções, **cumpra aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos** devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício. (sem grifo no original)

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

XI - **fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar**; (sem grifo no original)

Art. 19. São deveres dos tabeliães e dos oficiais de registro:

XI - **fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devam praticar**; (sem grifo no original)

Ademais, a ausência de fiscalização pode implicar responsabilização do oficial pelo pagamento do tributo devido e não recolhido no ato praticado em sua presença, nos termos do art. 134, VI do Código Tributário Nacional.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, **respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis**:

[...]

VI - **os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício**; (sem grifo no original)

Walter Ceneviva, ao tratar desta questão, assim dispõe:

“Não é tarefa do serventuário apontar irregularidade fiscal estranha ao título apresentado. Verificará, porém, se o imposto correspondente está quitado, mediante certidão expedida pelo órgão competente. Nos casos de isenção e de não-incidência, também exigirá certidão que os indique. Exibido o documento fiscal, conferirá o imposto recolhido, recusando o registro se o recolhimento tributário foi abaixo do valor venal determinado pelo fisco.” (Lei de Registros Públicos Comentada – 16ª Edição/2005 – p. 627)

Neste sentido é patente que constitui dever do oficial fiscalizar *o recolhimento* dos impostos incidentes sobre os atos que venha a praticar.

Sobre o recolhimento do ITCD importante mencionar que o artigo 187, IV do Provimento Conjunto nº 93/2020, antigo art. 160, IV do Provimento nº 260/CGJ/2013, prevê que a comprovação do pagamento do imposto de transmissão, quando este for incidente, se dará mediante a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, contendo a respectiva Certidão de Pagamento de Desoneração emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF/MG, confira-se:

Art. 187. São requisitos documentais inerentes à regularidade de escritura pública que implique transferência de domínio ou de direitos relativamente a imóvel, bem assim como constituição de ônus reais:

**I - apresentação de comprovante de pagamento do imposto de transmissão, havendo incidência,** salvo quando a lei autorizar o recolhimento após a lavratura, fazendo-se, nesse caso, expressa menção ao respectivo dispositivo legal;

II - apresentação de certidão fiscal expedida pelo município ou pela União ou comprovante de quitação dos tributos que incidam sobre o imóvel;

III - apresentação da certidão atualizada de inteiro teor da matrícula ou do registro imobiliário antecedente em nome do(s) transmitente(s), salvo, nesta última hipótese, nos casos de transmissão sucessiva realizada na mesma data pelo mesmo tabelião;

IV - apresentação de certidão de ônus reais, assim como certidão de ações reais ou de ações pessoais reipersecutórias relativamente ao imóvel, expedidas pelo Ofício de Registro de Imóveis competente, cujo prazo de eficácia, para esse fim, será de 30 (trinta) dias.

§ 1º A apresentação da certidão fiscal expedida pelo município, exigida nos termos do inciso II, primeira parte, deste artigo, pode ser dispensada pelo adquirente, que, neste caso, passa a responder, nos termos da lei, pelos débitos fiscais acaso existentes.

§ 2º A apresentação das certidões a que se refere o inciso IV deste artigo não exime o alienante ou onerante da obrigação de declarar na escritura, sob responsabilidade civil e penal, a existência de outras ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel, assim como de outros ônus reais incidentes sobre ele.

§ 3º É dispensada a exigência de apresentação de certidões dos distribuidores judiciais para a lavratura de escrituras relativas à alienação ou oneração de bens imóveis.

**§ 4º No caso do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, somente a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, contendo a respectiva Certidão de Pagamento de Desoneração emitida pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, atende ao previsto no inciso I deste artigo,** sendo, no entanto, insuficiente apenas a demonstração da guia Documento de Arrecadação Estadual - DAE de pagamento do imposto, nos termos da Lei estadual nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD”.

§ 5º O tabelião de notas deverá orientar o interessado sobre a possibilidade de obtenção das certidões mencionadas no § 3º deste artigo para a maior segurança do negócio jurídico.

§ 6º Os tabeliães de notas e os oficiais de registro civil com atribuição notarial, antes da prática de qualquer ato notarial que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto a lavratura de testamento, deverão consultar a base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, consignando, no ato notarial, o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (“hash”), dispensado o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou eletrônico.

§ 7º A existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico que tenha por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel de que seja titular a pessoa atingida pela restrição, inclusive a escritura pública de procuração, devendo, contudo, constar no instrumento que as partes foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade e que poderá ocorrer a impossibilidade de registro do direito no Ofício de Registro de Imóveis enquanto vigente a

restrição.

A propósito, importante mencionar que o art. 18 da Lei Estadual nº 14.941/2003, que “*dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD*”, determina que o registro do formal de partilha será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela SEF/MG:

**Art. 18 – O registro de formal de partilha**, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como de escritura pública de doação de bem imóvel, **será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.**

Parágrafo único – Será franqueado aos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda o acesso aos processos judiciais que envolverem a transmissão ou partilha de bens.

(Sem grifos no original)

Ressalte-se que a referida Lei estabelece que “*o parcelamento do débito, estando o contribuinte em dia com os pagamentos devidos, não impede a expedição de certidão de regularidade quanto ao débito do ITCD*” (Lei Estadual nº 14.941, art. 16, §3º).

Art. 16 – O parcelamento do ITCD poderá ser concedido nas condições, critérios e prazos estabelecidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 1º – O parcelamento não gera direito adquirido para o contribuinte.

§ 2º – O requerimento de parcelamento de tributo constitui-se em confissão do débito.

**§ 3º – O parcelamento do débito, estando o contribuinte em dia com os pagamentos devidos, não impede a expedição de certidão de regularidade quanto ao débito do ITCD.**

(Sem grifos no original)

No caso em análise, foi apresentada ao 6º Registro de Imóveis Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD (evento nº 3599539 - página 1/2) informando que o valor principal do imposto foi parcelado pelo contribuinte inscrito no CPF sob o número 276.723.876-34, relativos ao parcelamento nº 12.060632100.44, PTA 15.0000347709.95, sendo que “*a regularidade do parcelamento deverá ser confirmada por meio da Certidão de Débito Tributário (CDT) de cada beneficiário*”.

Assim, a fim de aferir a regularidade do parcelamento, bastaria a expedição de CDT de *Elizalia Luzia Pollet*, titular do CPF nº 276.723.876-34, conforme consta da própria certidão, não havendo necessidade de adoção de medidas adicionais por parte da serventia.

Entretanto, ao constatar que o valor do ITCD foi parcelado, a serventia não se limitou a confirmar a regularidade do parcelamento por meio de Certidão de Débito Tributário da contribuinte, mas realizou consulta, por meio do SIARE - Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual, do PTA nº 15.0000347709.95, sendo indicada a existência de dois parcelamentos, o nº 12.060632100.44, indicado na Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD apresentada pela parte e já quitado, e o nº

12.060632100-44, não mencionado na certidão e pendente de pagamento de uma parcela.

**Neste sentido, verifica-se que as medidas adotadas pela serventia ultrapassaram os atos necessários à prática do ato, adentrando em seara estranha à do título apresentado, sendo certo que, repressa-se, bastaria-a verificação de regularidade do parcelamento por meio de CDT da beneficiária, conforme exposto Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD (evento nº 3599539 - página 1/2) emitida pela SEF/MG, órgão responsável pela emissão da certidão e pela aferição de regularidade do parcelamento realizado pela beneficiária (CPF: 276.723.876/34, Parcelamento: 12.060632100.44, PTA 15.0000347709.95).**

Neste sentido, em que pese competir ao Oficial Interino do 6º Registro de Imóveis de Belo Horizonte fiscalizar o recolhimento do imposto incidente sobre a averbação do formal de partilha, não deve este se imiscuir em apurações que extrapolem o título apresentado.

Dessarte, verificando a serventia que a regularidade do parcelamento indicado pela SEF/MG da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD (evento nº 3599539 - página 1/2), por meio de expedição de CDT de *Elizalia Luzia Pollet*, titular do CPF nº 276.723.876-34, não há óbice à prática do ato.

Isto posto, determino a remessa de ofício aos interessados, para conhecimento, com posterior arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Cópia desta servirá como ofício.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.

**ALDINA DE CARVALHO SOARES**

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 21/07/2020, às 20:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4026866** e o código CRC **62E33402**.